

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Projeto de Lei Complementar nº 168-A, de 1993
(Do Poder Executivo)

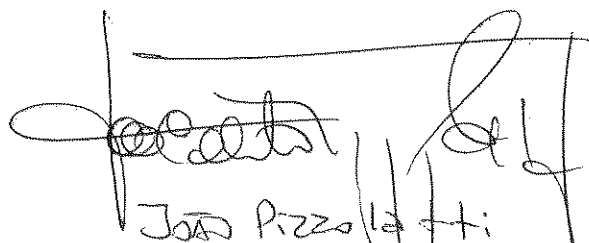
EMENDA DE PLENÁRIO Nº

16 (Plenário)

Dê-se à letra "e" do inciso I, do art. 1º do PLP 168-A/93, a seguinte redação:

"e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida pelo pleno do órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 3 (três) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes contra a economia popular, a fé pública, a administração pública, o patrimônio público, patrimônio privado, sistema financeiro, mercado de capitais, os previstos na lei que regula a falência, meio ambiente, saúde pública, eleitorais para os quais a lei comine pena privativa de liberdade, de abuso de autoridade, de lavagem ou ocultação de bens, direitos e deveres, de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo, hediondos, de redução à condição análoga à de escravo, contra a vida e a dignidade sexual, e os praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando".

Sala das Sessões, em 7 de abril de 2010.


João Pizzolatti
Líder PP